



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



LEI MUNICIPAL Nº203/91

DE 03 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre as DIRETRIZES ' ORÇAMENTÁRIAS para o ano de 1992, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

- Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento ' Programa Anual do Município de Redenção, relativo ao exercício financeiro de 1992.
- Art. 2º - No projeto de Lei Orçamentária, as Receitas e as Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de Junho, projetadas até o mês de Dezembro do ano em curso, mediante correção mensal pelos índices oficiais de inflação.
- Art. 3º - A Lei Orçamentária conterá dispositivos autorizando o Poder Executivo a:
- I - atualizar, se necessário, os créditos orçamentários anual, tendo como parâmetro a receita realzada e os índices oficiais estabelecido pelo Governo Federal;
 - II - realizar, durante o exercício financeiro, operação de crédito por antecipação da receita até o limite permitido pelo art. 8º, § 1º, da Resolução 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal.
- Art. 4º - Na Lei Orçamentária, a programação de trabalho ' deverá estar de acordo com as prioridades estabelecidas nos anexos desta Lei.
- Art. 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



Art. 6º - As emendas ao projeto de Lei do Orçamento, só poderão ocorrer se obedecido o disposto no art.166, § 3º, I, II e III, da Constituição Federal, devendo ser apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o Orçamento, e consoante o que dispuser a Lei Orgânica deste Município.

Art. 7º - O projeto de Lei Orçamentária atenderá a previsão do programa anual de trabalho do Governo Municipal, setorizando conforme as Unidades de Administração Direta e Indireta, segundo a competência atribuída às mesmas, na Lei de Organização Administrativa desta Prefeitura.

Art. 8º - Os gastos municipal destinados às aquisições de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira, deverão ser efetuados de acordo com as prioridades estabelecidas nos anexos desta Lei e expressamente especificadas na Lei Orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 9º - As despesas com pessoal e encargos sociais deverão obedecer aos seguintes critérios:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos correspondentes ao Orçamento de 1992, respeitando o limite estabelecido no artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;
- II - para efeito do disposto no inciso anterior, não serão considerados os gastos com inativos e pensionistas desta Prefeitura;



III - a realização de concurso público, se fizer necessário.

Art. 10 - Para as despesas previstas no Orçamento serão usadas como fonte de recursos, as Receitas Derivadas e por incidência.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 11 - Na elaboração da proposta orçamentária, serão observadas as prioridades estabelecidas aos programas constantes do anexo I desta Lei.

Art. 12 - As despesas com outros custeios da Administração e bem assim, as definidas no artigo 11, obedecerão os limites previstos no art. 2º desta Lei.

Art. 13 - Não serão admitidos novos funcionários para o quadro do pessoal fixo da Prefeitura, durante o exercício de 1992, exceto, em caso de vaga e necessidade, quando decorrente de aprovação em concurso público.

Art. 14 - Para atender serviços essenciais nas áreas de Saúde, Educação, Administração, Habilitação, Urbanismo e Agricultura, o Poder Executivo poderá contratar prestadores de serviços, por tempo determinado, cujas despesas serão previstas no Orçamento.

Art. 15 - As normas estabelecidas nos artigos 9º I, 12 e 13 desta Lei, serão observadas até onde couber, pelo Poder Legislativo deste Município, na proposição de suas despesas que serão incluídas no Orçamento para 1992.

Art. 16 - O Orçamento Fiscal designará, no mínimo 25% do total das receitas arrecadadas provenientes de impostos próprios e transferidos, para o desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212, da Constituição Federal.

Art. 17 - A Lei Orçamentária conterá dotação específica para constituir recursos à abertura de Créditos Adicionais no exercício de 1992, observando-se, para tanto, o disposto no art. 5º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



SEÇÃO III

DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 18 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender todas as ações dos órgãos da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Orgânica do Município de Redenção, e segundo a competência desses órgãos, definidos por Lei Municipal específica.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Seguridade Social atenderá as ações peculiares nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social.

Art. 19 - O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes de:

- I - Transferências da União e do Estado através de convênios, conforme dispõe o art. 198, I e 204, I, da Constituição Federal;
- II - de transferência do orçamento fiscal;
- III - das contribuições sociais dos servidores públicos Municipais, conforme definir a legislação municipal pertinente;
- IV - de recursos provenientes do sistema único de saúde, que serão aplicados de acordo com o plano de aplicação, previamente definido;
- V - de outras fontes previstas na Lei Orçamentária.

Art. 20 - O conjunto de ações de iniciativa do Poder Executivo, visando assegurar o direito à Saúde, Previdência e Assistência Social às populações carentes do Município, será desenvolvido pelos órgãos definidos no art. 18 desta Lei.

SEÇÃO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até 90 dias antes do encerramento do corrente exercício financeiro, projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



sobre:

- I - redução nos prazos de lançamento e arrecadação dos tributos municipal, visando preservar os respectivos valores;
- II - aperfeiçoamento dos critérios para correção dos Créditos Tributários do Município, recebidos com atraso;
- III - correção dos índices percentuais incidentes sobre as taxas de serviços prestados e/ou colocados à disposição do contribuinte;
- IV - revisão das alíquotas e taxas de incidência dos impostos, visando melhorar a progressividade destes tributos.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 22 - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação do orçamento fiscal e da Seguridade Social, as Receitas e as Despesas serão classificadas:

I - RECEITA:

- a) por Categorias Econômicas, e
- b) por Fontes.

II - DESPESA:

- a) por funções de Governo;
- b) por Poderes e Unidades Orçamentárias, e
- c) por Categorias Econômicas.

Art. 23 - A Lei Orçamentária será composta dos anexos definidos no art. 2º da Lei nº 4.320/64, atualizados pela Portaria nº SQF-15/78 e suas modificações.

Art. 24 - Os recursos provenientes da alienação de bens patrimoniais previstos no orçamento, serão designados para despesas de Capital.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito deste artigo, fica vedada a vinculação desses recursos à transferências para órgãos da Administração Indireta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 25 - Na ausência do Plano Plurianual, os projetos e atividades constantes dos anexos desta Lei, serão considerados prioritários para efeito de cumprimento das normas determinadas pela Lei Orgânica do Município.
- Art. 26 - Na execução do Orçamento, serão mantidos os critérios definidos na Lei Orçamentária, para a atualização dos respectivos créditos.
- Art. 27 - O projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal, até o dia 30 de outubro e, para a aprovação do Orçamento, serão observados os prazos estabelecidos na Lei Orgânica do Município.
- Art. 28 - O Projeto de Lei Orçamentária, deverá ser aprovado até o término da corrente Sessão Legislativa.
- PARÁGRAFO ÚNICO** - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até o início do exercício financeiro de 1992, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação para atender despesas inadiáveis, em cada mês, até que seja o Projeto aprovado.
- Art. 29 - O Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara sobre informações e dados, quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação da administração.
- Art. 30 - Após a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária o Poder Executivo Municipal através de Decreto publicará os Quadros de Detalhamento da Despesa, por Unidade Orçamentária de cada órgão, Fundo e Entidade que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.
- Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO - PA,
aos 03 dias do mês de Julho de 1991.


LUIZ VARGAS DUMONT
PREFEITO MUNICIPAL




PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO


ESTADO DO PARÁ



CONTINUAÇÃO DA LEI Nº203/91



EDUARDO VARGAS DUMONT
Secr.Munic.de Finanças




GETULINO DE SOUSA NERES
Secr.Munic.de Administração



MARIA DALVA DE ALMEIDA SILVA
Secr. Munic. de Educação



DR. WILDER SANTANA SAMPAIO
Secret.Munic.de Saúde



Drª. TEREZINHA DE J.A. VARGAS DUMONT
Secr.Munic.de Promoção e Ação Social



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



A N E X O - I

DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ORÇAMENTO FISCAL

- Prioridade do Poder Executivo e Poder Legislativo para elaboração do Orçamento Programa Anual para o exercício Financeiro de 1992.

PODER LEGISLATIVO:

- 1) Adequar o prédio da Câmara ao desenvolvimento de novas atividades edilícias.
- 2) Participar de atividades fora do Município com objetivo de atualizar os conhecimentos dos Vereadores.

PODER EXECUTIVO:

1. EDUCAÇÃO E CULTURA:

- 1.1 - reforma, ampliação e construção de unidades escolares, a fim de atender as demandas crescentes de jovens na faixa etária de estudo, aumentando o número de vagas para o ensino fundamental;
- 1.2 - aquisição de acervo bibliográfico para escolas públicas;
- 1.3 - implantação da Biblioteca Pública Municipal;
- 1.4 - aquisição de material didático para escolas públicas Municipais;
- 1.5 - implantação do Centro Informática;
- 1.6 - implantação do Centro Cultural do Município de Redenção;
- 1.7 - promover e incentivar as ações que objetivem a erradicação do analfabetismo;
- 1.8 - promover as atividades desportivas no Município, incentivando os jovens à prática de esportes, competições de jogos estudantis Municipais;
- 1.9 - treinamento de professores, no sentido de melhorar o ensino municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



- 1.10 - contribuir para o processo de democratização da Escola Pública, através da implantação e/ou implementação dos Conselhos Escolares na Rede Municipal de Ensino;
- 1.11 - garantir a agilização do processo de divulgação, na produção de estudos e pesquisas educacionais sobre o cotidiano escolar, identificando fatores determinantes de rendimento escolar em termos de aprovação, repetência e evasão, que apontem para a adequação de um sistema educacional e administrativo próprio;
- 1.12 - ampliar a oferta de vagas através da efetivação de convênios com Centros Comunitários, Entidades Filantrópicas sem fins lucrativos, encampação de espaços alternativos como logradouros públicos e clubes esportivos;
- 1.13 - promover a educação física e o desporto escolar através de mudanças metodológicas na forma de apresentação das atividades desportivas, possibilitando ao educando vivenciar o processo competitivo através de lazer na escola, nas ruas de recreio e colônias de férias, como recurso para desenvolvimento da destreza e criatividade;
- 1.14 - estimular e promover a participação de órgãos e instituições que, direta ou indiretamente, possam contribuir para o melhor aperfeiçoamento dos programas de assistência ao estudante;
- 1.15 - estimular a expressão dos diversos segmentos artísticos, visando o incentivo e a promoção da cultura;
- 1.16 - promover ações de preservação do patrimônio histórico e artístico, inventariar a memória cultural e registrar a história.

2. ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO:

- 2.1 - assegurar condições para o desenvolvimento das atividades da Administração Pública com o objetivo de proporcionar melhor atendimento à comunidade;
- 2.2 - treinamento de recursos humanos, aparelhamento dos órgãos da estrutura administrativa e construção, reforma e ampliação de próprios públicos;
- 2.3 - revisão das alíquotas dos impostos, taxas e contri



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



buição de melhoria, de competência do Município;

2.4 - implantação do Distrito Industrial, para incentivar a instalação de Indústrias;

2.5 - Plano Diretor Urbano.

3. AGRICULTURA:

3.1 - fomentar a produção agrícola no Município, através de incentivo e apoio ao pequeno agricultor, utilizando o mecanismo da Extensão Rural.

4. TRANSPORTE:

4.1 - reforma, manutenção e construção de pontes nas rodovias e estradas vicinais do Município;

4.2 - construção e manutenção de rodovias municipal e estradas vicinais;

4.3 - aquisição de máquinas, veículos rodoviários e de transportes.

5. HABITAÇÃO E URBANISMO:

5.1 - Construção de Casas Populares;

5.2 - obras de infra estrutura urbana;

5.3 - ampliação da Zona Urbana - sede do Município;

5.4 - serviços de infra estrutura e melhoramentos nos Distritos, Vilas e Povoados;

5.5 - promover a implantação do Plano de Desenvolvimento do Município de Redenção, quanto aos aspectos físico-territorial, social e econômico;

5.6 - fiscalizar de forma efetiva o espaço urbano com aprovação dos projetos de obras civis, controle de obras particulares, parcelamento através da legislação em vigor;

5.7 - atualizar e complementar a legislação vigente, com vistas ao controle efetivo dos princípios urbanísticos, de habitação, circulação, trabalho e recreação, tendo como meta a melhoria da qualidade de vida da população do Município de Redenção.



A N E X O - II

DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - SEGURIDADE SOCIAL

1. SAÚDE E SANEAMENTO:

- 1.1 - assegurar à população carente de serviços essenciais de saúde preventiva, através de campanhas educativas, assistenciais e profilaxia contra doenças transmissíveis e endêmicas;
- 1.2 - construção e restauração de postos médicos no Município com apoio das diversas esferas de governo;
- 1.3 - garantir o abastecimento de água potável na cidade, vilas e agrovilas;
- 1.4 - construção de um pronto socorro para atendimento à população de baixa renda;
- 1.5 - construção de rede de esgoto;
- 1.6 - construção de aterros sanitários;
- 1.7 - formação e capacitação de recursos humanos;
- 1.8 - aquisição de trailer odonto-médico;
- 1.9 - aquisição de equipamentos destinados à assistência integral à saúde;
- 1.10 - garantir o necessário suporte técnico, administrativo e financeiro para consolidar a efetividade e resolubilidade dos serviços de saúde do Município;
- 1.11 - estender a cobertura dos serviços municipal de saúde, através da construção de novas unidades;
- 1.12 - estabelecer estruturas de ação com mecanismo convencionais e alternativos na área de limpeza urbana, com a aplicação gradativa de programas operacionais, educativos e de fiscalização, de forma a alcançar o grau de eficiência desejada com resultados imediatos nos níveis de conforto e índices de saúde da população.

2: ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA:

